

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 387/2023

Regulamenta a concessão de férias aos membros do Ministério Público do Estado do Ceará e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625/1993 e as disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 72, de 12 de dezembro de 2008 asseguram aos membros do Ministério Público 60 (sessenta) dias de férias anuais;

CONSIDERANDO que as férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado (art. 193, § 3º, da Lei Complementar nº 72 de 12 de dezembro de 2008);

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos critérios a serem adotados para o requerimento de férias, elaboração de escala anual e outras posturas administrativas necessárias para a garantia do direito constitucional, atendidos, em contrapartida, os interesses da Administração.

RESOLVE:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 1º A solicitação, a concessão, o gozo e o pagamento de vantagens devidas em razão da fruição de férias dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará ficam regulados por este Ato Normativo.

Art. 2º Os membros do Ministério Público farão jus a 60 (sessenta) dias de férias adquiridas ao final de um ano de efetivo exercício.

Parágrafo único. Somente para a utilização do primeiro período de férias é exigido o cumprimento integral do período aquisitivo, sendo vedado o gozo de férias antes de completar o interstício.

Art. 3º O gozo dos 60 (sessenta) dias de férias adquiridos poderá ser fracionado em até seis períodos, não inferiores a 10 (dez) dias e nem superiores a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Admite-se o fracionamento de período remanescente da conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário, devendo ser gozados, no mínimo, 10(dez) dias de férias em sequência imediata ao período convertido.

CAPÍTULO I

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 4º As férias serão remuneradas com acréscimo de 1/3 (um terço) do respectivo subsídio do membro do Ministério Público, a ser incluído em folha de pagamento anterior ao mês em que se dará o efetivo gozo, salvo nos casos de alteração da escala de férias.

Parágrafo único. Em caso de fracionamento do gozo das férias, o adicional de um terço será igualmente fracionado, mas somente em duas parcelas iguais, sendo o pagamento da primeira parcela incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo efetivo da primeira fração das férias e o pagamento da segunda parcela incluído na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao gozo efetivo da última fração das férias.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO II

DA ESCALA DE FÉRIAS

Art. 5º As férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado.

Art. 6º O membro solicitará, exclusivamente por meio do Portal de Serviços, a concessão de férias, fazendo opção pelo parcelamento, se for o caso, e indicando o período que será usufruído no ano civil seguinte.

§ 1º Para a elaboração da escala, a indicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser realizada até o dia 20 de outubro do ano anterior à fruição dos períodos.

§ 2º Após o prazo a que se refere o parágrafo anterior, caso haja eventual incompatibilidade com as férias individuais solicitadas por outros membros que possuam preferência de escolha na forma do art. 16, o membro será cientificado eletronicamente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, altere os períodos escolhidos.

§ 3º A não apresentação de indicação nos prazos a que se referem o §1º e o §2º confere à Administração a prerrogativa de designar o período de férias a ser usufruído pelo membro.

§ 4º Após as solicitações de concessão dos períodos de fruição das férias, os ajustes eventualmente necessários, bem como a indicação automática dos períodos daqueles que não manifestaram interesse, a Secretaria de Gestão de Pessoas publicará a escala de férias.

Art. 7º As férias individuais serão concedidas:

I – ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

II – aos demais membros do Ministério Público, pelo Procurador-Geral de Justiça.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 8º No ano em que se realizarem eleições, os membros do Ministério Público que exerçam função eleitoral não poderão gozar férias no período compreendido entre 15 de agosto do ano da eleição até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça e desde que atendidos os seguintes requisitos:

I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;

II – indicação e ciência do Promotor substituto;

III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Quando da elaboração da escala de férias será dada prioridade dos Promotores Eleitorais em gozar suas férias no período não vedado pela legislação eleitoral.

Art. 9º Após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPCE, a escala de férias somente poderá ser alterada mediante solicitação do interessado apresentada no Portal de Serviços.

Art. 10. A alteração da escala de férias poderá ser concedida para atender a interesse do membro do Ministério Público quando a solicitação observar os seguintes requisitos:

I – atender ao prazo de 20 (vinte) dias de antecedência do início do período já fixado, caso sejam postergadas, ou da data do início do período a ser solicitado, caso sejam adiantadas;

II – indicar o novo período em que se pretende usufruir as férias, cujo início não poderá ultrapassar o ano civil respectivo;

III – não coincidir com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. A alteração do período de férias deverá obedecer aos dias de fechamento da folha de pagamento, para fins de crédito do adicional de férias ou, se for o caso, devolução do montante recebido.

Art. 11. É vedado o gozo concomitante de férias por mais da metade dos membros do Ministério Público que desempenham suas funções perante o mesmo órgão judiciário, núcleo, setor extrajudicial ou local de atuação, desconsiderados, para esse cálculo, os membros afastados e os órgãos vagos.

§ 1º A regra do caput deste artigo aplica-se também nos casos de alteração da escala de férias.

§ 2º Os membros do Ministério Público promovidos ou removidos terão seus períodos de férias alterados, de forma a adequar-se à escala da Secretaria Executiva que passaram a ser vinculados, a fim de respeitar a regra de que trata o caput deste artigo.

§ 3º No caso previsto no § 2º, o membro do Ministério Público será notificado para alterar o período de fruição das férias, sob pena de, não havendo escolha no prazo de 10 (dez) dias, a designação do novo período ser realizada pela Administração.

Art. 12. É vedado o gozo concomitante de férias pelos Promotores de Justiça Auxiliares de uma mesma Unidade Regional entre si, devendo ser observado o disposto no art. 11 deste Ato.

Art. 13. É vedado o gozo concomitante de férias por mais da metade dos Procuradores de Justiça que desempenham suas funções perante a mesma Secretaria-Executiva.

§ 1º A regra do caput deste artigo aplica-se também nos casos de alteração da escala de férias.

§ 2º É vedado o gozo concomitante de férias de mais que 50% (cinquenta por cento) dos membros oficiais na mesma câmara de direito público ou de direito privado.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 3º Havendo conflito na escolha do mês de fruição das férias entre os Procuradores de Justiça, terá preferência no deferimento do pedido aquele que possuir maior tempo de serviço no cargo.

Art. 14. O afastamento do membro do Ministério Público para frequentar curso de pós-graduação, no país ou no exterior, bem como daquele que exerce mandato classista abrangerá, necessariamente, as férias anuais integrais.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público afastado nas formas previstas pelo caput deverá solicitar a fixação de seu período de férias no prazo indicado no art. 6º, §1º, sob pena de que estas sejam definidas eletronicamente pelo sistema eletrônico.

Art. 15. As férias do Secretário-Geral, do Secretário dos Órgãos Colegiados e demais membros exercentes de funções com prejuízo da titularidade deverão ser solicitadas ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Os membros de que trata o caput deste artigo, ao retornarem a sua titularidade, poderão ter seus períodos de férias alterados, de forma a adequar-se à escala da Secretaria Executiva a qual estão vinculados, a fim de respeitar a regra do art. 11, caput deste Ato.

§ 2º A alteração prevista no parágrafo anterior não acontecerá para o período de férias cujo início do gozo se dê em até 20 (vinte) dias após o retorno do membro à titularidade.

§ 3º No caso previsto no § 1º e ressalvado o exposto no parágrafo anterior, o membro do Ministério Público será notificado para alterar o período de fruição das férias, sob pena de, não havendo escolha no prazo de 10 (dez) dias, a designação do novo período seja realizada pela Administração.

Art. 16. Somente 30 (trinta) dias de férias poderão ser gozados pelo membro do Ministério Público nos meses de janeiro, julho e dezembro do mesmo ano civil,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

devendo o período restante recair em mês diverso, salvo se não houver outros interessados em gozar férias em tais períodos.

Parágrafo único. Havendo conflito na escolha do mês de fruição das férias por ocasião da elaboração da escala, terá preferência no deferimento do pedido o membro do Ministério público que, sucessivamente, possuir maior tempo de serviço no Ministério Público do Estado do Ceará ou for mais idoso.

CAPÍTULO III DA INTERRUÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 17. O Procurador-Geral de Justiça poderá, de ofício ou atendendo a requerimento do interessado, por necessidade do serviço plenamente justificada, interromper as férias de membro do Ministério Público.

§ 1º O pedido de interrupção deverá vir acompanhado da indicação do período em que as férias remanescentes serão usufruídas, sob pena de indeferimento.

§ 2º O período remanescente decorrente de interrupção de férias deverá ser gozado no mesmo ano civil em que for apresentada a solicitação.

§ 3º No caso de interrupção de férias do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, não havendo indicação do novo período de fruição, o período remanescente ficará ressalvado para gozo futuro, na forma do art. 28.

§ 4º O pedido de interrupção das férias por necessidade do serviço deverá ser dirigido ao Procurador-Geral de Justiça, com descrição detalhada da causa determinante.

§ 5º O membro do Ministério Público que tiver solicitado a interrupção das férias por necessidade do serviço somente deverá retornar as suas atividades após o deferimento do pedido pela Administração.

§ 6º Na hipótese prevista neste artigo, não haverá a devolução das importâncias pagas a título de férias, exceto nas situações dos §§8º e 9º.

§ 7º Não será considerada causa de interrupção de férias a necessidade de desempenho de atividades rotineiras do órgão ministerial no qual atua o membro do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ministério Público, tais como a participação em audiência, reunião ou sessão de órgão colegiado, realização de inspeção ou fiscalização, cumprimento de atos processuais e outros que componham o rol de atribuições do membro.

§ 8º A causa determinante da interrupção deverá ser superveniente ao início do gozo das férias, sob pena de ser considerada causa de alteração de período, a qual implicará devolução do adicional eventualmente já pago.

§ 9º Caso a interrupção se dê por requerimento do interessado e em período de férias que abrangeu 10 (dez) dias de conversão em pecúnia, o membro devolverá o valor recebido à título de abono pecuniário na folha subsequente.

Art. 18. O membro que estiver no gozo de férias e quiser concorrer a uma promoção ou remoção não precisará interrompê-las.

CAPÍTULO IV DA SUSPENSÃO DAS FÉRIAS

Art. 19 Salvo nas hipóteses do art. 14 deste Ato, as férias do membro do Ministério Público poderão ser suspensas em caso de licença ou afastamento prevista em lei.

§ 1º Esgotado o motivo legal da suspensão, o gozo das férias deverá ser imediatamente retomado, sob pena de devolução do adicional de férias correspondente.

§ 2º A depender da duração da licença ou do afastamento respectivo, os demais períodos de férias constantes da escala poderão ser alterados, atendendo à conveniência do interessado e, principalmente, à necessidade do serviço.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, não haverá a devolução das importâncias pagas a título de férias, ressalvada a previsão do §1º, in fine.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CAPÍTULO V

DA INDENIZAÇÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS

Art. 20. Em caso de aposentadoria ou exoneração, o membro do Ministério Público aposentado ou exonerado e seus dependentes, em caso de falecimento, farão jus a indenização relativa ao período de férias a que tiver direito, e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias, calculada com base no subsídio do mês que for publicado o respectivo ato.

Art. 21. Nos afastamentos sem remuneração previstos em lei, autorizados com base na discricionariedade da Administração, não haverá indenização de férias completas e incompletas, adquiridas anteriormente ao afastamento.

Parágrafo único. O membro afastado na forma prevista no caput fará jus às férias relativas ao exercício em que retornar, exceto quando não houver completado o período aquisitivo.

CAPÍTULO VIII

DA CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM ABONO PECUNIÁRIO

Art. 22. É facultada ao membro do Ministério Público solicitar, exclusivamente no Portal de Serviços, a conversão de um terço das férias adquiridas em abono pecuniário.

§ 1º O pedido de conversão de um terço das férias em abono pecuniário deverá ser apresentado pelo interessado no Portal de Serviços com 20 (vinte) dias de antecedência do início do período a ser usufruído.

§ 2º Não será admitida a solicitação de conversão de férias em pecúnia após o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º O pagamento do abono pecuniário deverá ser incluído, sempre que possível, na folha de pagamento anterior ao mês que corresponder ao efetivo gozo do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

respectivo período de férias.

§ 4º O requerente deverá indicar o período correspondente à conversão em abono pecuniário no qual trabalhará e que deverá recair, obrigatoriamente, no terço inicial ou final das férias, sendo vedada a conversão intermediária e a ressalva indeterminada de período restante, seja este fracionado ou não.

§ 5º O terço inicial ou final das férias convertido em abono pecuniário não poderá recair nos períodos de recesso.

§ 6º Quando houver interesse público, o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público poderão ressaltar ou fracionar o período remanescente das férias que restaram convertidas.

Art. 23. O pagamento do abono pecuniário, verba de natureza indenizatória, será feito sem prejuízo dos subsídios, verbas indenizatórias ou quaisquer direitos inerentes ao cargo.

Art. 24. A conversão de um terço das férias em abono pecuniário levará em conta cada período de 30 (trinta) dias de férias.

§ 1º Admitir-se-á, para cada membro do Ministério Público do Estado do Ceará, apenas duas conversões de 1/3 (um terço) das suas férias em abono pecuniário por ano civil.

§ 2º O limite de duas conversões anuais deverá ser reduzido pela Administração quando não houver disponibilidade financeiro-orçamentária para pagamento do abono pecuniário correspondente.

Art. 25. Em caso de gozo de período de férias acumulado, além dos 60 (sessenta) dias anuais, é igualmente facultada ao membro do Ministério Público a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, desde que respeitado o limite de duas conversões anuais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 26. A Corregedoria-Geral do Ministério Público fiscalizará a produtividade no período de férias convertido em abono pecuniário, verificando o recebimento da distribuição regular de processo e o comparecimento às audiências e sessões.

Parágrafo único. A constatação de ausência de produtividade durante o período da conversão importará na reposição dos valores recebidos, independentemente das sanções administrativas cabíveis.

Art. 27. O requerimento da conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário poderá ser indeferido, mediante decisão fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, quando não houver disponibilidade financeiro-orçamentária para pagamento do abono ou na hipótese de inexistência de interesse público.

CAPÍTULO IX DO ACÚMULO DE FÉRIAS

Art. 28. Além das férias mencionadas no art. 2º deste Ato, se existir períodos de férias acumulados, o membro do Ministério Público poderá solicitar, por intermédio do Portal de Serviços e com antecedência de 20 (vinte) dias do início, a fruição dos dias adquiridos, observados os seguintes requisitos:

I – indicação do período, não inferiores a 10 (dez) dias e não superiores a 30 (trinta) dias, em que se pretende usufruir as férias, cujo início não poderá ultrapassar o ano civil respectivo;

II – não coincidência do período com o dia em que o membro esteja escalado para atuar no plantão ministerial;

III – não ensejar o gozo concomitante de férias por mais da metade dos membros do Ministério Público que desempenham suas funções perante o mesmo órgão ou unidade.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A fruição dos períodos de férias acumuladas não poderá ser cancelada pelo interessado, ressalvando-se a possibilidade de alteração para gozo no mesmo ano civil em que se deu a solicitação.

§ 2º O membro poderá solicitar, no máximo 60 (sessenta) dias de férias acumulados por ano, sem prejuízo dos 60 dias de férias individuais do ano civil vigente.

Art. 29. Para elaboração da escala de férias a serem usufruídas no ano de 2024, a solicitação a que se refere o art. 6º será realizada exclusivamente no período de 3 a 20 de outubro de 2023.

Art. 30. Eventuais casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 31. Fica revogado o Provimento nº 22/2015.

Art. 32. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 02 de outubro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 02/10/2023.